

ARTIGO 44.º

(Importação e exportação de espécies cinegéticas)

Não poderá ser feita a importação ou a exportação de exemplares, vivos ou mortos, de qualquer espécie cinegética sem prévia autorização das entidades oficiais competentes.

ARTIGO 45.º

(Regulamentação)

O Governo, no prazo de 90 dias, regulamentará a presente lei, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) Regime da concessão da faculdade de caçar e as taxas devidas pela passagem da carta de caçador e das licenças legalmente exigíveis;
- b) Definição dos processos de caça autorizados;
- c) Criação, concessão e funcionamento das zonas de caça e respectivas taxas;
- d) Condições e modo de defesa contra animais nocivos à agricultura, caça ou pesca;
- e) Retribuição a entidades que explorem terrenos submetidos a regime cinegético especial;
- f) Ressarcimento dos prejuízos causados pela caça;
- g) Regime de detenção, comércio, transporte e exposição ao público de espécies cinegéticas;
- h) Criação de caça em cativeiro;
- i) Campos de treino de tiro e de cães de caça;
- j) Constituição e funcionamento dos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna;
- l) Constituição e funcionamento das associações, sociedades e clubes de caçadores cujo objectivo seja a administração de zonas de caça associativas;
- m) Constituição e funcionamento das federações e confederações de caçadores;
- n) Regime de participação das associações, federações e confederações de caçadores nas instâncias dos vários níveis de tutela da actividade venatória.

ARTIGO 46.º

(Comissões transitórias)

1 — As atribuições cometidas pelo artigo 42.º desta lei às associações de caçadores serão, num período de transição não superior a dois anos contados a partir da data da sua publicação, desempenhadas por comissões regionais, eleitas para o efeito pelos clubes e associações de caçadores legalmente existentes nas respectivas regiões cinegéticas.

2 — A estas comissões compete especialmente estimular o espírito associativo e preparar os mecanismos de transição para as novas estruturas representativas de caçadores definidas nesta lei.

3 — Para efeitos do n.º 1, o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação definirá por portaria as novas regiões cinegéticas, o número de elementos e o funcionamento destas comissões e os períodos e mecanismos eleitorais.

ARTIGO 47.º

(Regiões autónomas)

A presente lei não se aplica às regiões autónomas.

ARTIGO 48.º

(Legislação salvaguardada)

A presente lei não pode em caso algum contrariar o disposto na legislação vigente relativo aos níveis mínimos de aproveitamento dos solos.

ARTIGO 49.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei.

ARTIGO 50.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 27 de Maio de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 9 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 14 de Agosto de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO****Decreto-Lei n.º 256/86**

de 27 de Agosto

Conforme se estabelece no Plano Nacional de Turismo, o turismo deverá contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população portuguesa, mediante, entre outras medidas, o fomento do turismo rural e o incremento do turismo de habitação nas zonas rurais, modalidades que, simultaneamente, deverão visar a protecção e valorização do património cultural, de que a arquitectura regional é expressão de grande interesse turístico.

A evolução recente dos hábitos e preferências dos turistas, em particular dos países europeus que constituem os principais mercados geradores de turismo para Portugal, mostra cabalmente que existem condições psicológicas e sociais favoráveis ao desenvolvimento destas modalidades.

Por sua vez, a experiência colhida com o lançamento, em 1979, do turismo de habitação, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 251/84, de 25 de Julho, permite confirmar que o turismo no espaço rural exerce uma significativa atracção sobre a procura interna e externa.

Acresce que a Comissão das Comunidades Europeias, ao definir as primeiras orientações para

uma política comunitária do turismo, acolhidas favoravelmente pela resolução do Conselho de 10 de Abril de 1984, se compromete a tomar em consideração os projectos de desenvolvimento do agro-turismo que lhe forem apresentados pelos Estados membros para financiamento pelo FEOGA.

Assim, o presente diploma visa criar as condições legais para o desenvolvimento das várias formas de turismo no espaço rural e permitir-lhes o acesso aos esquemas de apoio financeiro existentes ou de que venha a dispor-se, aproveitando-se ainda para precisar o âmbito do turismo de habitação em função da experiência vivida.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A actividade de interesse para o turismo, com natureza familiar, que consiste na prestação de hospedagem em casas que sirvam simultaneamente de residência aos seus donos e preenchem as condições requeridas no presente diploma pode revestir a forma de «turismo de habitação», «turismo rural» ou «agro-turismo».

Art. 2.º O turismo de habitação define-se pelo aproveitamento de casas antigas, solares, casas apalaçadas ou residências de reconhecido valor arquitectónico, com dimensões adequadas, mobiliário e decoração de qualidade, que satisfaçam os requisitos exigidos ao abrigo deste decreto-lei.

Art. 3.º Reveste a forma de turismo rural o exercício da actividade a que se refere o artigo 1.º em casa rústica com características próprias do meio rural em que se insere, situando-se em aglomerado populacional ou não longe dele e satisfazendo os demais condicionamentos aplicáveis.

Art. 4.º Designa-se por agro-turismo o exercício da actividade enunciada no artigo 1.º em casas de habitação ou seus complementos integrados numa exploração agrícola, caracterizando-se por algum modo de participação dos turistas nos trabalhos da própria exploração ou em formas de animação complementares, e desde que a unidade obedeça às condições legalmente exigíveis.

Art. 5.º A Direcção-Geral do Turismo manterá um registo nacional actualizado das propriedades privadas afectas à prática de turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo.

Art. 6.º A prévia inscrição no registo da Direcção-Geral do Turismo condiciona o uso das designações «turismo de habitação», «turismo rural» e «agro-turismo».

Art. 7.º — 1 — A inscrição de uma propriedade privada nos registos de turismo de habitação, turismo rural ou agro-turismo deverá ser requerida pelo seu proprietário ou representante à Direcção-Geral do Turismo.

2 — A inscrição é gratuita e o seu pedido feito em impresso próprio, fornecido pela Direcção-Geral do Turismo.

3 — O requerente deve especificar todos os elementos que forem exigíveis para o efeito ao abrigo do presente diploma e quaisquer outros que considere de interesse, nomeadamente parecer do órgão local ou regional de turismo da área.

4 — A inscrição na categoria correspondente atenderá à natureza da construção do edifício, à integração

no meio ambiente, à localização, aos acessos e aos demais requisitos exigíveis.

Art. 8.º — 1 — O requerimento, com a documentação que o instrua, será apreciado pelo director-geral do Turismo, podendo ser liminarmente indeferido, no prazo de 30 dias, se o processo não tiver condições para vir a ser apreciado favoravelmente.

2 — Nos demais casos a apreciação do processo prosseguirá com as necessárias vistorias e inspecções ao local, devendo o director-geral do Turismo, no prazo de 60 dias, determinar a inscrição, a rejeição ou, quando for o caso, a comunicação ao requerente das obras e melhoramentos a que a inscrição fica condicionada.

Art. 9.º Serão indeferidos os requerimentos em relação aos quais se verifique que a unidade não apresenta interesse turístico ou não satisfaz os requisitos enunciados no presente diploma ou definidos em sua execução.

Art. 10.º Do indeferimento cabe sempre recurso para o membro do Governo com tutela sobre o turismo, a interpor no prazo de 30 dias, contados da data da comunicação ao requerente.

Art. 11.º Aos interessados a quem for autorizada a inscrição no registo de turismo de habitação, turismo rural ou agro-turismo será entregue certificado que legitima a utilização da designação correspondente e das insígnias que a identifiquem e comunicada a qualificação atribuída.

Art. 12.º Os investimentos necessários às obras e melhoramentos de propriedades consideradas pela Direcção-Geral do Turismo aptas para inscrição em turismo de habitação, turismo rural ou agro-turismo, bem como os relativos à conservação das casas inscritas, poderão ser financiados pelo Fundo de Turismo, de harmonia com as disposições legais que regulam o seu funcionamento.

Art. 13.º — 1 — A inscrição nos registos de turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo pode ser cancelada, a pedido do proprietário da unidade ou seu representante, mediante solicitação escrita dirigida à Direcção-Geral do Turismo com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data em que pretende desistir do exercício da actividade.

2 — A inscrição pode ser cancelada pelo director-geral do Turismo, por sua iniciativa ou mediante proposta do órgão local ou regional de turismo da área, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Incumprimento de requisitos essenciais à inscrição;
- b) Violação reiterada dos deveres a que se acha vinculado o titular;
- c) Falta reiterada de cumprimento das disposições vigentes quanto ao exercício da actividade.

3 — O cancelamento da inscrição determina a cessação dos apoios financeiros e outros benefícios.

4 — Do cancelamento da inscrição, determinado pelo director-geral do Turismo, cabe recurso para o membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Art. 14.º Os responsáveis pelas unidades devem prestar à Direcção-Geral do Turismo todas as informações atinentes ao exercício da sua actividade turística, nomeadamente as de natureza estatística, que não poderão ser divulgadas de forma individualizada.

Art. 15.º — 1 — Considera-se dono da casa para os fins previstos no presente diploma o seu proprietário ou

representante adequado para manter na vida da unidade nível social e de serviço correspondente.

2 — A residência do dono da casa pode ocorrer, em casos aceites pela Direcção-Geral do Turismo, em edificação contígua ou muito próxima, desde que permita assegurar a hospitalidade devida.

Art. 16.º O dono da casa é responsável pelo rigoroso exercício, por si e pelos familiares e demais pessoal, das normas de acolhimento, conforto e bem-estar que caracterizam a tradicional hospitalidade portuguesa.

Art. 17.º A Direcção-Geral do Turismo, em colaboração com os órgãos locais e regionais de turismo e com as associações de proprietários, promoverá um sistema expedito de reservas e informações sobre o alojamento em turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo.

Art. 18.º — 1 — O dono da casa é responsável pelos objectos de valor que lhe sejam entregues, para depósito, pelos clientes, podendo transferir essa responsabilidade mediante contrato de seguro.

2 — O cliente é civilmente responsável pelos prejuízos ou danos que cause à propriedade, seu equipamento, mobiliário e decoração ou à pessoa do dono da casa e seus colaboradores.

Art. 19.º — 1 — Para o bom exercício da exploração da unidade, o dono da casa tem o direito de recusar a admissão ou a prestação de serviços quando o julgar conveniente, designadamente nos casos previstos na legislação sobre alojamento turístico.

2 — Se, pelo seu comportamento, o cliente se tornar indesejável, pode o dono da casa compeli-lo a abandonar os quartos, sem efectuar o reembolso dos dias pagos antecipadamente, e ainda recorrer, se necessário, à autoridade policial competente.

Art. 20.º — 1 — Em cada quarto deverá existir tabela dos preços de todos os serviços prestados.

2 — Poderá ser exigido pelo dono da casa o pagamento antecipado dos serviços ajustados.

3 — Os serviços, incluindo bebidas, refeições, utilização de equipamentos complementares ou tratamento de roupas do cliente, serão facturados discriminadamente.

4 — Quando o cliente não pagar a factura dos serviços prestados, e para garantir o respectivo pagamento, pode o dono da casa usar o direito de retenção dos bens que o cliente tiver transportado para a propriedade.

Art. 21.º — 1 — Os clientes devem pautar o seu comportamento pelas regras gerais de cortesia, urbanidade e decoro, bem como pagar pontualmente as facturas que lhes forem apresentadas pelos serviços prestados.

2 — Os clientes têm ainda os seguintes deveres:

- a) Não se fazerem acompanhar de animais, excepto se autorizados;
- b) Não penetrarem nas áreas da propriedade de acesso vedado;
- c) Não perturbarem o ambiente familiar do dono da casa;
- d) Não fazerem lume ou cozinharem nos quartos;
- e) Não excederem a lotação dos quartos nem alojarem terceiros sem autorização do dono da casa.

Art. 22.º — 1 — O dono da casa deve manter um livro de registo de hóspedes actualizado e facultar o

livro de reclamações aos clientes que o exigirem, bem como exibi-lo, sempre que solicitado pelos serviços de inspecção turística.

2 — As reclamações deverão ser tidas em conta pelo dono da casa e, sempre que se justifique, ou quando lhe for solicitado, deve o seu conteúdo ser transmitido no prazo de 48 horas à Direcção-Geral do Turismo.

Art. 23.º — 1 — O licenciamento e fiscalização das unidades afectas ao exercício das actividades turísticas que se contemplam no presente diploma cabe exclusivamente à Direcção-Geral do Turismo.

2 — Ao licenciamento das mesmas unidades e, uma vez inscritas no registo correspondente da Direcção-Geral do Turismo, à sua fiscalização não se aplica a competência que a lei confere às autoridades administrativas e policiais relativamente ao licenciamento e fiscalização de casas de hóspedes e outras actividades afins.

3 — Em relação às mesmas unidades não é exigível alvará de abertura nem qualquer outra licença policial, sem prejuízo da obrigação de registo dos hóspedes e posterior comunicação às entidades competentes.

4 — A Direcção-Geral do Turismo dará conhecimento ao governo civil e à câmara municipal das unidades autorizadas.

Art. 24.º Não cabem no âmbito da qualificação e disciplina previstas no presente decreto-lei a mera actividade de exploração de alojamento de hóspedes em casa particular, bem como a locação ou sublocação de quartos.

Art. 25.º A Direcção-Geral do Turismo poderá estabelecer protocolos com os órgãos locais e regionais de turismo no sentido de se prosseguir a execução do presente diploma.

Art. 26.º Em decreto regulamentar serão fixados os termos de execução do presente decreto-lei, nomeadamente quanto aos meios complementares de acolhimento a contemplar dentro dos conceitos definidos, quanto às características dos empreendimentos, aos elementos a especificar no pedido de inscrição, critérios de apreciação dos pedidos e regras para qualificação das unidades.

Art. 27.º Em tudo o que for omissis aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a legislação vigente em matéria de alojamento turístico.

Art. 28.º O presente diploma aplicar-se-á nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, mediante decretos legislativos regionais, que o regulamentará de harmonia com as realidades de cada Região.

Art. 29.º É revogado o Decreto-Lei n.º 251/84, de 25 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luis Francisco Valente de Oliveira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Agosto de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.